



PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ELOY DE SOUZA RIBEIRO e LUIZ CARLOS KLEMPOVUS (GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO), em Recuperação Judicial

Processo de Recuperação Judicial nº 0016255-81.2025.8.16.0019, em tramitação perante a
1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, do Estado do Paraná-PR.

Março – 2026

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES KJGL TWK38 YZCUR



"A recuperação judicial é um processo legal que permite ao empresário em dificuldades financeiras reorganizar suas atividades, visando a superação da crise e a manutenção da função social da empresa."

(COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 46).





ÍNDICE

1. GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO 5

2. GLOSSÁRIO 6

3. INTRODUÇÃO 9

3.1. HISTÓRICO DO GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO 9

3.2. RAZOES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA 14

3.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL 17

3.3.1. OBJETIVOS 17

3.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO 18

3.4.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E PRODUTIVA 19

3.4.2. BUSCA DE CRÉDITO E REINTEGRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO 22

3.4.3. RETOMADA DA RENTABILIDADE E RECONSTRUÇÃO DA CREDIBILIDADE
23

3.4.4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO 24

3.4.5. FERRAMENTAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA 25

3.4.6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS 26

3.5. VIABILIDADE ECONÔMICO -FINANCEIRA 27

3.5.1. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA 27

3.6. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES 29

3.7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES 30

3.7.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE I CREDITORES
TRABALHISTAS 30

3.7.2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE II –
CREDITORES COM GARANTIA REAL 32

3.7.3. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE III –
CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS 35

3.7.4. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE IV –
CREDITORES MICRO EMPRESARIOS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE
37

3.7.5. PAGAMENTOS AOS CREDITORES SUB JUDICE 40

3.8. OBTENÇÃO DE RECURSOS 40

3.9. LEILÃO REVERSO 41

4. DISPOSIÇÕES FINAIS 42

4.1. DISPOSIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ 43

4.2. EFEITOS JUDICIAIS E ARBITRAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ 44

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES KKJGL TWK38 YZCUR



4.3.	POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	44
4.4.	EFEITOS JURÍDICOS DA HOMOLOGAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS.....	45
4.5.	REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PRJ.....	45
4.6.	EFEITOS DA NOVAÇÃO SOBRE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS.....	46
4.7.	DESCUMPRIMENTO DO PRJ: PROCEDIMENTOS E EFEITOS LEGAIS.....	46
4.8.	FIM DO REGIME RECUPERACIONAL: CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS...	47
4.9.	ENDEREÇOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OS RECUPERANDOS..	48
4.10.	REGIME DE MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGENCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS.....	48
4.11.	CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS.....	48
4.12.	EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS.....	49
4.13.	QUITAÇÃO GERAL, PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL	49
5.	DO FORO JUDICIAL PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO PLANO.....	50





1. GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO

Os Recuperandos, doravante denominados em conjunto como "**GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO**", possuem sua sede e principal núcleo administrativo na Estrada Castro a Caxambu, km 01, s/n, sala 01, Bairro Caxambu, Castro/PR, Cep. 84.194-300, estando todos submetidos ao regime de Recuperação Judicial, nos termos da legislação vigente.

- **ELOY DE SOUZA RIBEIRO**, ("ELOY"), produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 242.613.199-34, portador da cédula de identidade (RG) n.º 1.249.802-0, expedida pela SESP/PR, e inscrito no CNPJ/MF sob o número 59.884.649/0001-65 com sede na Estrada Castro a Caxambu, km 01, s/n, sala 01, Bairro Caxambu, Castro/PR, Cep. 84.194-300.
- **LUIZ CARLOS KLEMPOVUS**, ("LUIZ"), produtor rural e empresário, inscrito no CPF/MF sob o n.º 465.416.169-49, portador da cédula de identidade (RG) n.º 4188278-6, expedida pela SESP/PR, e inscrito no CNPJ/MF sob o número 59.884.341/0001-10 com sede na Estrada Castro a Caxambu, km 01, s/n, sala 02, Bairro Caxambu, Castro/PR, Cep. 84.194-300.





2. GLOSSÁRIO

Com o objetivo de assegurar uniformidade terminológica, clareza interpretativa e coesão na aplicação das disposições constantes neste Plano de Recuperação Judicial, ficam estabelecidas as seguintes definições:

As expressões e os termos técnicos a seguir indicados, sempre que utilizados no presente Plano, deverão ser interpretados nos exatos termos aqui consignados, aplicando-se indistintamente no singular ou no plural, no masculino ou no feminino, sem prejuízo de seu conteúdo, escopo ou alcance semântico.

As definições aqui constantes prevalecerão sobre quaisquer outras interpretações que eventualmente possam ser atribuídas aos mesmos vocábulos no contexto do presente processo de recuperação judicial, exceto se expressamente disposto em sentido diverso neste instrumento.

- **GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO**, ou Recuperandos, Sociedade de fato de Produtores Rurais autores do pedido de Recuperação judicial nº 0016255-81.2025.8.16.0019, em tramitação perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, do Estado do Paraná/PR, e que apresentam o Plano de Recuperação Judicial, leia-se ELOY DE SOUZA RIBEIRO, ("ELOY"), LUIZ CARLOS KLEMPOVUS, ("LUIZ").
- **Administrador Judicial** Pessoa natural ou jurídica designada pelo juízo competente, nos termos do art. 21 da Lei nº 11.101/2005, para fiscalizar as atividades do devedor durante o processo de recuperação judicial. No presente caso, trata-se de **VON SALTIEL ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 34.852.081/0001-70, representada pelo Sr. AUGUSTO GOMES VON SALTIEL, OAB/SC 65.513-A, com sede em Porto Alegre RS e Filial em Curitiba PR, site: www.vonsatiel.com.br e e-mail: atendimento@vonsatiel.com.br.
- **Assembleia Geral de Credores (AGC)** Órgão deliberativo formado na forma dos arts. 35 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, incumbido de deliberar sobre matérias previstas em lei, especialmente sobre a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial.





- **Classe I – Credores Trabalhistas** Conjunto de credores titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei nº 11.101/2005.
- **Classe II – Credores com Garantia Real** Conjunto de credores titulares de créditos garantidos por direito real de garantia, conforme previsto no art. 41, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.
- **Classe III – Credores Quirografários** Conjunto de credores titulares de créditos sem qualquer espécie de privilégio ou garantia real, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei nº 11.101/2005.
- **Classe IV – Credores Microempresários ou Empresas de Pequeno Porte** Conjunto de credores titulares de créditos enquadrados no art. 41, inciso IV, da Lei nº 11.101/2005, representantes de microempresas (ME) ou empresas de pequeno porte (EPP).
- **Deferimento do Processamento** Ato judicial proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, do Estado do Paraná-PR, na data de 15 de maio de 2025, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, que reconhece o preenchimento dos requisitos legais para o processamento da recuperação judicial.
- **Homologação Judicial do Plano** Sentença proferida pelo juízo competente que, nos termos do art. 58 da Lei nº 11.101/2005, homologa o plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia Geral de Credores, tornando-o obrigatório para o devedor e todos os credores sujeitos aos seus efeitos.
- **Juízo da Recuperação Judicial** Autoridade judicial competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, em regra a Vara Cível e Empresarial especializada em falências e recuperações judiciais, neste caso a 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, do Estado do Paraná-PR.
- **Lei de Recuperação e Falências (LRF)** Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que disciplina os institutos da recuperação judicial, extrajudicial e da falência do empresário e da sociedade empresária no ordenamento jurídico brasileiro.





- **Plano de Recuperação Judicial (PRJ)** Instrumento jurídico formulado pelo devedor, nos termos do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, que estabelece os meios de reestruturação da empresa, a forma de pagamento dos credores e demais medidas necessárias à superação da situação de crise econômico-financeira.
- **Quadro Geral de Credores (QGC)** Documento consolidado e homologado pelo juízo, conforme art. 18 da Lei nº 11.101/2005, que relaciona os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial, classificados de acordo com suas naturezas legais.
- **Taxa Referencial (TR)** Índice de correção monetária criado pela Lei nº 8.177/1991, utilizado como parâmetro para atualização de valores, inclusive em operações bancárias e em obrigações submetidas ao regime da recuperação judicial.
- **Unidade Produtiva Isolada (UPI)** Conjunto de bens organizados para o exercício da atividade econômica, dotado de autonomia operacional, que pode ser alienado de forma isolada, conforme previsão do art. 60 da Lei nº 11.101/2005.





3. INTRODUÇÃO

O presente Plano de Recuperação Judicial é apresentado nos termos do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005, com a finalidade de viabilizar a superação da crise econômico-financeira enfrentada pelos Recuperandos, preservando a continuidade de suas atividades produtivas, o cumprimento da função social da empresa e a satisfação ordenada dos créditos habilitados.

Trata-se de medida legal destinada a promover a reorganização do passivo de forma viável e proporcional, assegurando a manutenção da unidade produtiva, o equilíbrio com os credores e o estímulo à atividade econômica, conforme os princípios orientadores do artigo 47 da referida legislação.

Conforme exposto nos capítulos seguintes, os Recuperandos atravessam situação de crise provocada por fatores alheios à sua vontade, especialmente decorrentes de eventos climáticos severos, perdas de safra e restrições de mercado, circunstâncias que comprometeram a geração de receita e a regular adimplência das obrigações contraídas ao longo de sua trajetória.

Diante disso, apresentam este plano como instrumento jurídico idôneo de repactuação de seus compromissos, pautado pela boa-fé, viabilidade econômica e transparência, a fim de permitir a continuidade das operações, o pagamento dos credores e a preservação do valor social da empresa familiar rural.

Por fim, requer-se que a análise e aprovação do presente plano observe a aplicação plena do princípio da preservação da empresa, previsto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, como mecanismo de proteção à atividade produtiva, à geração de empregos, ao interesse dos credores e ao desenvolvimento econômico da região.

3.1. HISTÓRICO DO GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO

A trajetória dos requerentes ELOY DE SOUZA RIBEIRO e LUIZ CARLOS KLEMPOVUS, teve início em agosto de 1990, na Fazenda Santa Maria, localizada no Bairro dos Agostinhos, de propriedade do Sr. Lauro Biassio. À época, as instalações existentes possuíam aproximadamente 350 m², com capacidade para a engorda de cerca de 180 cabeças de suínos. Considerando a necessidade de fornecimento de ração, medicamentos, assistência técnica e veterinária, os





requerentes filiaram-se à Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda., passando a figurar como cooperados.

Como ocorre em todo início de atividade produtiva, os requerentes enfrentaram diversas dificuldades, sobretudo em razão da limitação de recursos financeiros. Ainda assim, realizaram investimentos de forma gradual e progressiva, ampliando suas atividades lote a lote, tendo iniciado a criação com apenas 25 cabeças de suínos. Permaneceram na referida Fazenda Santa Maria até maio de 1992.

Posteriormente, surgiu a oportunidade de aquisição de uma propriedade localizada na Colônia Santa Leopoldina, dotada de melhor acesso e de um barracão com cerca de 320 m², objeto da matrícula nº 37.461. Inicialmente, as instalações eram destinadas à avicultura, sendo necessárias adaptações para torná-las adequadas à suinocultura. Após as modificações, a propriedade passou a ser denominada “Chácara Boa Esperança”, momento em que os requerentes transferiram todo o plantel de suínos para o novo local, em meados de maio de 1992.

No ano de 1997, os requerentes ampliaram suas instalações, atingindo capacidade aproximada para 400 cabeças de suínos. Já em 2021, promoveram nova expansão, alcançando cerca de 700 m² de área construída, o que possibilitou o aumento da capacidade para aproximadamente 650 cabeças. Na mesma propriedade, passaram também a desenvolver a atividade de recria de novilhas da raça Jersey, mantendo em torno de 80 cabeças.

Em outubro de 1994, paralelamente ao crescimento de suas atividades, os requerentes participaram de um projeto regional de expansão da suinocultura e, por intermédio da Sociedade Cooperativa Castrolanda Ltda., pleitearam financiamento para aquisição de nova área. Com a aprovação do crédito, adquiriram uma propriedade de 38 hectares situada no Cerrado do Guararema, Município de Castro/PR, registrada sob a matrícula nº 6.301, posteriormente denominada “Chácara Boa Esperança II”. No local, foi implantado novo projeto de engorda de suínos, com capacidade para 600 cabeças. Ademais, por meio de convênio firmado entre a Cooperativa Castrolanda e o BNDES, obtiveram financiamento para a construção de um barracão destinado à instalação de pocilga, tendo o primeiro lote sido alojado em 11 de julho de 1995, mantendo-se atualmente a capacidade total instalada.





Com o objetivo de viabilizar economicamente o investimento realizado na propriedade, os requerentes passaram também a desenvolver atividade agrícola, utilizando o esterco líquido proveniente da suinocultura como fertilizante, promovendo a melhoria contínua da qualidade do solo e o aumento da produtividade das safras. Paralelamente, mantêm pequeno lote de gado de recria, manejado de modo a aproveitar os períodos de entressafra, quando é implantada cobertura vegetal destinada à manutenção e engorda dos animais, buscando melhor aproveitamento financeiro da atividade.

Ainda no ano de 1995, os requerentes iniciaram a exploração da ovinocultura, inicialmente com um barracão de 180 m² e aproximadamente 50 matrizes. Com o desenvolvimento da atividade, no ano 2000 foi construído um barracão de 1.000 m² para confinamento das matrizes e dos borregos. Em meados de 2015, foi edificado novo barracão com cerca de 800 m² destinado ao alojamento das matrizes. No ano de 2021, houve nova ampliação das instalações, alcançando aproximadamente 1.200 m², possibilitando tanto a engorda dos borregos quanto a manutenção das matrizes. Entre 2021 e 2022, foi construído ainda outro barracão de cerca de 1.200 m².

Atualmente, o rebanho ovino dos requerentes é composto por aproximadamente 735 ovelhas matrizes, 120 borregas em recria, 277 cordeiros em fase de terminação, 120 cordeiros em fase de amamentação e 17 reprodutores, totalizando cerca de 1.269 ovinos, com produção anual aproximada de 1.480 animais destinados ao abate. Além disso, mantêm criação de caprinos composta por 38 cabras matrizes, 9 cabritos em terminação, 36 em fase de amamentação e 1 reprodutor, com produção anual de aproximadamente 50 animais para abate e entrega mensal de cerca de 5 cabeças.



No ano de 2021, os requerentes adquiriram ainda um imóvel rural situado na Fazenda Bulcão Caxambú, no Município de Castro/PR, com área de 313.097,50 m², registrado sob a matrícula nº 2.716, o qual passou a ser denominado “Estância do Cedro”. A propriedade conta com sala de ordenha equipada com oito conjuntos de ordenha, dois tanques resfriadores de leite com capacidade individual de 4.000 litros, barracão de 800 m² destinado à alimentação das vacas e outro barracão de aproximadamente 1.200 m² voltado ao abrigo de novilhas recém-nascidas.

Os requerentes tomaram posse do referido imóvel em 01 de janeiro de 2021, ocasião em que constataram a necessidade de diversas melhorias estruturais. Inicialmente, promoveram a ampliação da sala de ordenha, com aumento do número de conjuntos disponíveis. Posteriormente, visando proporcionar maior conforto aos animais e, conseqüentemente, incremento na produção leiteira, implantaram cobertura do tipo “Free Stall” em área aproximada de 3.200 m², além de realizarem a correção de todo o piso de concreto, incluindo pista de trato e áreas de alojamento. Atualmente, a propriedade abriga cerca de 180 animais.



Além disso, os requerentes também desenvolvem suas atividades por meio de contratos de arrendamento e parceria rural, voltados tanto à produção agrícola quanto à criação de animais, conforme documentos comprobatórios.

Nesse contexto, mantiveram contrato com Rodney Clayton de Paula Toledo (matrícula nº 1.452), abrangendo área de 26 alqueires destinada ao cultivo de soja, milho e feijão. Referida propriedade, contudo, foi posteriormente alienada pelo proprietário, o que resultou na desocupação pelos requerentes e lhes ocasionou prejuízos significativos, especialmente em razão dos investimentos realizados na correção e preparo do solo.



Também exploraram áreas pertencentes a Amaro Carneiro Kravustschke, representado pelo herdeiro Júlio Amaro de Biassio Kravustschke, registradas sob a matrícula nº 16.874, correspondentes às propriedades denominadas “Berta Grande” e “Campininha”, cada qual com 16,46 alqueires, igualmente destinadas ao cultivo de soja, milho e feijão.

Da mesma forma, utilizaram imóvel de propriedade de Luiz Ulrich (matrícula nº 731), localizado em Pirai do Sul, com extensão de 13 alqueires, voltado à produção agrícola de grãos. Ainda, exploraram área de 2,5 alqueires pertencente a Laroslau Danilau (matrícula nº 12.266), também destinada ao cultivo de soja, milho e feijão.

Os requerentes mantiveram, ainda, parceria sobre áreas pertencentes ao Espólio de Francisco Roberto Carneiro e Francisco Amauri Carneiro, registradas sob as matrículas nº 12.152 e nº 12.014, totalizando 58,5 alqueires, igualmente utilizadas para a exploração agrícola de grãos.

Outrossim, utilizaram propriedade de Rivadario Turrim Imbrunizio (matrícula nº 24.683), bem como imóvel de Wilson Sutil de Oliveira (matrícula nº 30.400), ambos destinados ao cultivo de soja, milho e feijão.

Consta, ainda, a exploração de diversas áreas pertencentes a Ângela Maria Siewk Los, registradas sob as matrículas nº 4.399, 61.041, 6.103, 5.153, 2.179, 6.861, 12.616 e 26.720, igualmente utilizadas para a produção agrícola de grãos.

No tocante à pecuária, os requerentes utilizaram área de propriedade de Ildefonso Rupel (matrícula nº 11.860), com extensão de 4,6 hectares, destinada à recria de gado da raça holandesa. Da mesma forma, mantiveram parceria com Maximiano Viotto Ferraz, envolvendo os imóveis registrados sob as matrículas nº 12.608 e nº 15.628, também voltados à exploração agrícola e à recria de gado holandês.

Por fim, registram-se parcerias firmadas com Martinho Dobis (CCIR nº 54445604238) e Abílio Valenga, este último com propriedades registradas sob as matrículas nº 10.512 e nº 20.294, todas destinadas à exploração agrícola com cultivo de soja, milho e feijão.





Dessa forma, os contratos de arrendamento e parceria evidenciam a continuidade, diversidade e a significativa extensão territorial das atividades agropecuárias desenvolvidas pelos requerentes ao longo do tempo.

3.2. RAZOES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA

Por razões que fogem à vontade dos requerentes, estes atravessam grave crise econômico-financeira, passando sérias dificuldades para manter regularmente suas atividades, não restando alternativa, senão, ingressar com a presente demanda, cujo objetivo é, frise-se, a manutenção ativa de fonte geradora de emprego e renda, sem prejuízo da necessária superação da crise também causada pela insuficiência de recursos financeiros para o pagamento das obrigações assumidas e que pode ser identificada em diversos fatores, dentre eles:

As principais causas da crise são:

- I. Instabilidade no preço das commodities – Com a diminuição da relevância da exportação no âmbito do agronegócio, os produtores rurais encontram-se em posição de extrema vulnerabilidade frente às flutuações do mercado externo de commodities, cuja volatilidade é intensificada pelas oscilações cambiais. Tal cenário pode ocasionar um significativo descompasso nas contas ao término de cada safra e na pecuária. Ademais, as políticas governamentais de intervenção nos preços dos produtos nacionais exercem impacto direto na receita que será auferida pelo produtor ao fim de cada ciclo produtivo;
- II. Disparada nos preços dos insumos – Com frequência crescente, os insumos que alicerçam as atividades do setor agrícola acumulam aumentos acima da inflação, além de ficarem sempre superiores aos reajustes dos produtos primários. Há, inclusive, momentos em que os custos de produção ultrapassam o preço de venda dos produtos, inviabilizando, por vezes, a obtenção de qualquer margem de lucro;
- III. Instabilidade climática e a quebra de produção - A influência direta das condições climáticas sobre a produção agropecuária confere ao setor primário uma exposição peculiar a riscos naturais. Oscilando entre momentos de recorde e quebra de produção, o





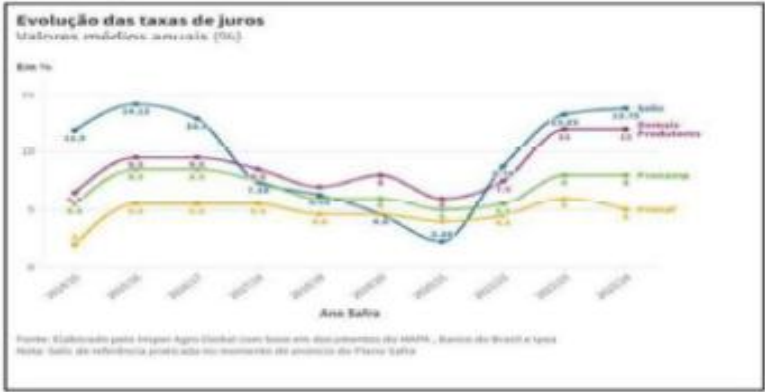
produtor rural muitas vezes necessita recorrer a novos financiamentos apenas para mitigar os prejuízos decorrentes de um momento desfavorável. Paralelamente, é imprescindível realizar novos aportes financeiros para assegurar a continuidade de suas atividades. De mais a mais as adversidades climáticas severas e imprevisíveis geraram (e vêm gerando) impactos devastadores em múltiplas frentes produtivas, incluindo a produção leiteira, ovina, agrícola e de silagem, culminando em quebras significativas de produtividade e elevação dos custos operacionais, agravados pela redução drástica dos preços de mercado. Os efeitos adversos da seca sobre as culturas de azevém, milho e soja comprometeram não apenas a sustentabilidade econômica das atividades agropecuárias, mas também a capacidade dos produtores de adimplir suas obrigações financeiras.

IV. Fatores externos - O setor está amplamente suscetível a eventos externos imprevistos que impactam negativamente suas operações. Exemplos notórios incluem a pandemia de COVID-19 e o conflito bélico entre Rússia e Ucrânia, os quais evidenciaram a interdependência global e os efeitos deletérios de crises internacionais sobre a produção agrícola e pecuária;

V. Agravamento da recessão econômica no país – Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado uma das crises econômicas mais severas da sua história. A instabilidade política e institucional, aliada à retratação econômica tem gerado prejuízos de larga escala;

VI. Investimento na produção – A modernização tecnológica impõe ao agronegócio desafios financeiros crescentes. A adoção de soluções avançadas, como máquinas e insumos tecnologicamente desenvolvidos, demanda investimentos substanciais. Tais aportes são indispensáveis para manter a competitividade e alcançar índices de produtividade compatíveis com o mercado.





VII. Elevação da taxa básica de juros (SELIC) - A taxa SELIC, que saltou de 2% para 13,75% entre 2020 e 2022, deteriorou as condições de crédito no país, tornando proibitivos os financiamentos necessários à manutenção e expansão das operações. Práticas bancárias abusivas, como a exigência de produtos financeiros acessórios, intensificaram os ônus financeiros dos produtores rurais.

Além disso, a discrepância entre as produções e os custos pode ser majoritariamente atribuída à influência da Rússia na Ucrânia, bem como à convergência de fatores que incluem a valorização do dólar, a desvalorização do real e a queda no valor dos preços dos produtos produzidos no país. Sendo assim, a elevação dos insumos foi instaurada, suscitando no detrimento dos potenciais qualitativos e quantitativos do manejo dos produtores rurais, o que gerou infortúnios monetários pungentes.

Os eventos retro descritos, além de resultar na crise financeira ora observada, acarretaram atrasos no pagamento de fornecedores, prejudicando, inclusive, a relação dos requerentes com estes, além de prejudicar a produção e, por consequência, a renda dos demandantes e de toda sua família. A crise deriva-se, também, da ausência de renda e resistência na concessão de crédito, uma vez que as atividades dos requerentes demandam altos valores, inclusive com estrutura e cuidados com os animais, por exemplo, aos quais os demandantes não conseguem acesso por qualquer via.

Conforme exposto, várias foram as causas que contribuíram para a crise econômico-financeira em que se encontram os requerentes, entretanto, pode-se afirmar que a crise se instaurou (e foi consolidada) com o acúmulo de prejuízos originados nos últimos anos, especialmente impactado pela pandemia

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES KJGL TWK38 YZCUR



do COVID-19, que afeta negativamente o ‘core business’, inclusive diante da dificuldade de aquisição e elevação do preço de insumos.

E o cenário macroeconômico desafiador para o produtor rural pessoa física tem reflexo imediato nos pedidos de recuperação judicial. Conforme informações da mídia especializada, em abril de 2024 foi registrado um aumento de 535% em relação a 2023:



Ressalta-se que, na tentativa de amenizar sua situação delicada e que ainda persiste, os requerentes tentaram resolver sua situação de forma amigável, prorrogar dívidas contraídas, além de contatar fornecedores de modo a explicar sua situação, tudo com vistas em adimplir com as respectivas obrigações para o exercício de suas atividades. No entanto, não obtiveram sucesso.

Neste cenário, é certo que com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, os Requerentes poderão, em um ambiente cercado por segurança jurídica, equacionar suas dívidas, além de potencializar suas receitas.

3.3. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.3.1. OBJETIVOS

Diante das significativas dificuldades econômico-financeiras enfrentadas pelo GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO para o adimplemento de suas obrigações, agravadas por fatores conjunturais do setor agrícola e do cenário macroeconômico nacional e internacional, o presente Plano de Recuperação Judicial tem por escopo:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P38ES KKJGL TWK38 YZCUR



- I. Assegurar a preservação da unidade produtiva rural e a continuidade das atividades empresariais, em observância ao princípio da função social da empresa, garantindo a manutenção dos empregos diretos e indiretos, da arrecadação tributária e da geração de riquezas na região em que atua;
- II. Promover a superação da crise econômico-financeira por meio da reorganização administrativa e produtiva, com foco na sustentabilidade operacional, na retomada do equilíbrio financeiro e no restabelecimento da confiança junto ao mercado, fornecedores e credores;
- III. Estabelecer condições viáveis e proporcionais à realidade do grupo para a repactuação das dívidas e cumprimento dos compromissos assumidos, por meio de um cronograma claro, transparente e juridicamente seguro, evitando a liquidação forçada dos ativos e a falência do grupo;
- IV. Proteger a fonte geradora de renda e de produção agrícola, cuja paralisação comprometeria não apenas o sustento das famílias do Eloy e do Luiz, mas também de colaboradores, prestadores de serviço e diversas outras cadeias;
- V. Viabilizar a retomada do crédito e da capacidade de investimento do grupo, inclusive por meio da recuperação da imagem institucional e da reestruturação das obrigações junto ao sistema financeiro, visando à continuidade da modernização tecnológica e ao aumento da competitividade do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO no setor agrícola.

3.4. MEIOS DE RECUPERAÇÃO DO GRUPO

Com fundamento no artigo 53, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO apresentam, no bojo do presente Plano de Recuperação Judicial, um conjunto de medidas estruturais voltadas à superação da crise econômico-financeira enfrentada, com o objetivo de restabelecer a sua saúde operacional, credibilidade no mercado e plena capacidade produtiva e financeira.





As ações a seguir constituem os meios efetivos de reorganização operacional e retomada da atividade econômica sustentável:

3.4.1. REORGANIZAÇÃO OPERACIONAL E PRODUTIVA

O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO promoverão uma reestruturação administrativa e operacional, com foco na eficiência em sua cadeia produtiva. Isso incluirá:

- **Revisão dos processos internos de produção:**

Com o objetivo de assegurar a sustentabilidade das atividades agrícolas e preservar a função social das propriedades rurais, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO implementará uma revisão ampla dos processos agroindustriais, desde o manejo do gado leiteiro até o cultivo, colheita, armazenagem e comercialização de grãos.

Essa reestruturação visa:

- I. Otimizar o uso de insumos agrícolas (fertilizantes, sementes e defensivos),
- II. Reduzir perdas na produção,
- III. Elevar a produtividade e a rentabilidade das safras,
- IV. Adequar as operações às Boas Práticas Agrícolas (BPA) e à legislação ambiental, sanitária e trabalhista vigente.

Medidas Técnicas e Operacionais Previstas:

- I. Manejo e conservação do solo: Adoção de práticas sustentáveis de manejo, como o plantio direto e a rotação de culturas, visando preservar a fertilidade, reduzir a compactação e controlar pragas, doenças e plantas daninhas.
- II. Planejamento do calendário agrícola: Definição criteriosa das janelas de plantio e colheita, de forma a maximizar o aproveitamento climático e mitigar riscos operacionais.



- III. Tecnologia de agricultura de precisão: Implementação de ferramentas como sensores, sistemas de georreferenciamento e softwares de análise agronômica, com o objetivo de promover a aplicação localizada e racional de insumos, monitoramento em tempo real da lavoura e suporte à tomada de decisão.
- IV. Gestão pós-colheita e comercialização: Aprimoramento dos processos de armazenagem, negociação por meio de contratos futuros, barter e cooperativas, buscando maior previsibilidade de receitas, liquidez financeira e segurança nas operações comerciais.
- V. Logística e racionalização de custos: Reorganização da estrutura logística interna e externa, com foco na redução de custos fixos e variáveis por hectare cultivado, especialmente nas áreas de transporte, mão de obra e distribuição de insumos.
- VI. Integração ao Plano de Recuperação Judicial: A modernização das práticas agrícolas será implementada de forma coordenada com o plano econômico-financeiro ora apresentado, de modo que os ganhos operacionais advindos dessa reestruturação contribuam diretamente para a recuperação da saúde financeira do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, assegurando sua capacidade de cumprimento das obrigações assumidas no âmbito da recuperação judicial.

- **Redução de dependência de serviços terceirizados:**

Como parte integrante das medidas voltadas à recuperação econômico-financeira, à preservação da atividade agrícola e à continuidade sustentável dos negócios do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, será implementado um processo estruturado de redução gradual da dependência de serviços terceirizados, com a priorização da internalização de atividades estratégicas, sempre que técnica e economicamente viável.

Tal medida objetiva otimizar os custos operacionais, fortalecer o controle sobre processos essenciais, reduzir riscos contratuais e trabalhistas e promover maior integração entre as áreas produtiva, administrativa e logística da operação agrícola. A internalização será promovida de forma planejada, respeitando os princípios da eficiência, legalidade e responsabilidade social, e estará





condicionada à análise de viabilidade econômica em cada setor específico do grupo.

No contexto específico das atividades de cultivo de soja e milho, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO darão preferência à execução direta de atividades como:

Manutenção de maquinário agrícola (tratores, colheitadeiras e implementos);

Gestão e controle de insumos agrícolas (sementes, defensivos, fertilizantes e combustíveis);

Transporte interno e armazenagem de grãos, visando reduzir custos logísticos e perdas pós-colheita;

Acompanhamento técnico-operacional da lavoura, com supervisão direta de plantio, tratos culturais e colheita;

Execução de rotinas administrativas, contábeis e de planejamento de safra, com foco na integração da gestão operacional e financeira.

- I. A redução da terceirização será realizada sem prejuízo à qualidade dos serviços e à regularidade das obrigações contratuais previamente assumidas, garantindo o cumprimento integral dos contratos em vigor, nos termos da Lei nº 11.101/2005 e demais normas aplicáveis.
- II. Eventuais rescisões ou redimensionamentos contratuais observarão os princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e do interesse na continuidade da atividade produtiva, priorizando a negociação transparente com os prestadores de serviços envolvidos.
- III. A presente medida encontra-se diretamente alinhada ao plano estratégico de reestruturação operacional, cujos benefícios esperados incluem o aumento da produtividade agrícola, a redução de despesas recorrentes, o fortalecimento da autonomia operacional e a melhoria da eficiência gerencial do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO.





- **Redimensionamento da mão de obra:**

Com fundamento no princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 e visando garantir a continuidade sustentável das atividades do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, será adotada uma política de redimensionamento estratégico da força de trabalho, com o objetivo de preservar os postos de trabalho essenciais, elevar a eficiência operacional e otimizar a relação entre custo e produtividade.

A medida será conduzida com responsabilidade social e observância estrita à legislação trabalhista e às convenções coletivas aplicáveis, promovendo uma reorganização dos quadros funcionais de forma planejada, com foco na adequação da estrutura de pessoal à nova realidade econômica dos Recuperandos.

3.4.2. BUSCA DE CRÉDITO E REINTEGRAÇÃO AO SISTEMA FINANCEIRO

O Grupo buscará:

- **Renegociação de dívidas com instituições financeiras:**

A renegociação de dívidas com instituições financeiras será realizada em conformidade com as disposições expressamente previstas no Plano de Recuperação Judicial, observando-se as condições, prazos, formas de pagamento e eventuais deságios nele estabelecidos. Tal medida visa viabilizar a reestruturação das obrigações financeiras dos recuperandos, permitindo a continuidade de suas atividades empresariais, a preservação dos empregos e o atendimento ao princípio da função social da empresa, conforme previsto nos artigos 47 e 50 da Lei nº 11.101/2005. Ressalte-se que as condições de renegociação poderão envolver a novação parcial das dívidas, alongamento de prazos, carência para início dos pagamentos, redução de encargos financeiros e demais instrumentos usuais de reestruturação, mediante anuência das instituições credoras e homologação judicial.

- **Obtenção de linhas de crédito rurais compatíveis com sua capacidade de pagamento:**

Com o suporte da condição de empresa em recuperação judicial; O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, na condição de recuperando, buscará a obtenção de





novas linhas de crédito rural que estejam alinhadas com sua atual capacidade de pagamento, conforme avaliação técnica e financeira constante do Plano de Recuperação Judicial. O objetivo é garantir a continuidade das atividades produtivas, especialmente no setor agrícola, assegurando recursos essenciais para custeio, investimento e manutenção da operação. A condição do grupo em recuperação judicial será devidamente informada às instituições financeiras, não como obstáculo, mas como instrumento de transparência e demonstração do compromisso do grupo com a reestruturação de suas obrigações, conforme previsto na Lei nº 11.101/2005. Essa estratégia visa reforçar a viabilidade econômica do plano e preservar a função social da empresa no meio rural.

- **Solicitação formal de exclusão dos cadastros restritivos:**

(SPC, SERASA, cartórios de protesto), para viabilizar o acesso ao financiamento de insumos e equipamentos. Como medida necessária à superação da crise econômico-financeira, o grupo, em recuperação judicial, apresentará requerimento formal às instituições competentes visando à exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, tais como SPC, SERASA e cartórios de protesto. Essa providência tem por finalidade restabelecer a regularidade cadastral dos recuperandos, viabilizando o acesso a financiamentos voltados à aquisição de insumos, máquinas e equipamentos indispensáveis à manutenção de suas atividades produtivas. A medida encontra amparo no artigo 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, que garante a preservação da atividade empresarial durante o processamento da recuperação judicial, permitindo a superação da situação de crise e a geração de resultados que beneficiem credores, trabalhadores e a economia local.

3.4.3. RETOMADA DA RENTABILIDADE E RECONSTRUÇÃO DA CREDIBILIDADE

No escopo da reestruturação econômico-financeira proposta, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO adotará diretrizes estratégicas voltadas à restauração do equilíbrio patrimonial e à retomada da viabilidade de suas atividades agrícola, com destaque para as seguintes medidas:

- I. Redução progressiva dos passivos e rigoroso controle do endividamento, por meio de renegociação de obrigações financeiras, alongamento de prazos, redução de encargos e eliminação de dívidas onerosas, com vistas à preservação do capital de giro e à manutenção da atividade produtiva;



- II. Maximização da margem operacional unitária, com foco na eficiência produtiva por hectare e na comercialização de grãos com maior valor agregado, por meio da adoção de tecnologias de cultivo, manejo pós-colheita e estratégias de venda voltadas a mercados mais exigentes, com maior retorno financeiro;
- III. Reposicionamento institucional do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO junto aos seus stakeholders, incluindo fornecedores, instituições financeiras, clientes e a comunidade local, por meio da transparência na comunicação, do cumprimento de compromissos assumidos e da demonstração efetiva de profissionalização da gestão, com o objetivo de restabelecer a confiança e a credibilidade da marca no mercado agrícola.

Essas medidas compõem o eixo estratégico da recuperação e serão implementadas de forma coordenada com os aspectos operacionais e produtivos da fazenda, reforçando a solvência do negócio e promovendo sua reintegração plena ao ciclo econômico da região.

3.4.4. PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO

Será implementado um Plano Diretor voltado à recuperação e expansão da atividade agrícola do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, com foco no aumento da produtividade, eficiência operacional e sustentabilidade econômica das culturas de soja e milho. As diretrizes incluem:

- I. Definição de metas de crescimento da área cultivada e da produtividade por hectare, com base em análises técnicas, histórico produtivo e capacidade de investimento;
- II. Estabelecimento de indicadores-chave de desempenho (KPIs) mensais, como custo por hectare, índice de aproveitamento de insumos, eficiência operacional, produtividade média e margem líquida por cultura;
- III. Avaliação trimestral dos resultados, com base em dados agrônômicos e financeiros, permitindo a tomada de decisões estratégicas baseadas em evidências, como ajustes no manejo, revisão de cronogramas agrícolas e realocação de recursos.



Esse plano será integrado ao conjunto de medidas do Plano de Recuperação Judicial, garantindo maior previsibilidade, controle e direcionamento das ações voltadas à viabilidade e ao crescimento sustentável da produção de grãos.

3.4.5. FERRAMENTAS DE GESTÃO E GOVERNANÇA

Com o objetivo de promover a profissionalização da gestão rural e assegurar a sustentabilidade econômica da atividade agrícola desenvolvida pelo GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, serão implementadas novas práticas de governança e controle gerencial, adaptadas à realidade operacional da produção de grãos, especialmente soja e milho.

As medidas previstas incluem:

- I. Implantação de controle de fluxo de caixa por centro de custo agrícola, com segregação por talhão ou unidade produtiva, possibilitando a análise individualizada da rentabilidade por área cultivada e o mapeamento de gargalos financeiros e operacionais;
- II. Elaboração de planejamento orçamentário agrícola anual, contemplando a análise de viabilidade técnica e econômica para decisões estratégicas, como aquisição de sementes, fertilizantes e defensivos, correção e preparo do solo, manutenção de maquinários e definição do momento ideal para comercialização da safra;
- III. Instituição de auditoria interna e contratação de consultoria técnica especializada, com foco na avaliação dos processos agrônômicos, incluindo manejo do solo, tecnologia de aplicação, controle fitossanitário e desempenho por hectare, garantindo a conformidade com os indicadores de produtividade e eficiência econômica;
- IV. Desenvolvimento de manuais operacionais padronizados, abordando as rotinas da produção agrícola (preparo de solo, plantio, aplicação de insumos, colheita, armazenagem), assegurando uniformidade dos procedimentos, rastreabilidade e segurança nas operações;





Tais práticas de governança e controle serão fundamentais para fortalecer a gestão da atividade agrícola, aumentar a previsibilidade financeira e assegurar que a condução dos negócios esteja alinhada com os compromissos assumidos no presente Plano de Recuperação Judicial.

3.4.6. ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Após a homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO poderão, por decisão exclusiva de seus administradores, realizar a constituição de garantias, substituição ou alienação de bens pertencentes ao seu ativo permanente, sem necessidade de nova autorização judicial ou deliberação da Assembleia Geral de Credores, desde que respeitados eventuais direitos de terceiros, garantias existentes e demais restrições aplicáveis aos referidos bens.

Da mesma forma, os bens que integram o ativo circulante ou permanente não onerados por garantias reais poderão ser livremente alienados, sem que se imponham as restrições previstas no Plano ou no artigo 66 da Lei n.º 11.101/2005, por se tratar de atos próprios da gestão ordinária dos negócios dos recuperandos.

No tocante à alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), esta será realizada mediante Procedimento Competitivo, conforme determinam os artigos 60 e 142 da Lei de Recuperações. O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO poderão escolher livremente a modalidade de procedimento (leilão, proposta fechada, concorrência híbrida, dentre outros), devendo ser respeitado o princípio da melhor proposta para viabilização e cumprimento do Plano, sem que se exija, para tanto, nova deliberação dos credores.

Por fim, eventuais alienações de ativos que tenham ocorrido desde o ajuizamento da Recuperação Judicial serão consideradas válidas e eficazes, desde que tenham sido devidamente analisadas e autorizadas pelo Juízo competente, em conformidade com os princípios da transparência e legalidade que regem o processo recuperacional.





3.5. VIABILIDADE ECONÔMICO - FINANCEIRA

3.5.1. PROJEÇÃO DE FLUXO DE CAIXA

A seguir apresenta-se a capacidade de geração de caixa do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO.

O cenário projetado baseia-se em premissas praticáveis, com foco na redução de custos e despesas operacionais, aumento da eficiência produtiva e melhoria na estratégia de comercialização agrícola.

Destaca-se que o faturamento dos recuperandos decorre majoritariamente da pecuária e comercialização de grãos, as quais exercem papel relevante no desenvolvimento econômico da região em que se inserem. Nesse contexto, a projeção contempla a evolução na produtividade por hectare e a respectiva comercialização, bem como os custos associados, ao longo dos períodos considerados.

O cenário apresentado permitirá ao grupo honrar suas obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, de forma sustentável e compatível com a realidade do setor.

Nos primeiros anos de implementação do Plano de Recuperação Judicial, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO optarão por não realizar reinvestimentos significativos em capital físico, como aquisição de novas máquinas, equipamentos ou ampliações estruturais. Essa decisão estratégica visa à preservação de caixa e ao foco na sustentabilidade financeira da operação.

A estrutura produtiva atualmente existente apresenta capacidade operacional suficiente para atender à demanda prevista no cenário projetado. Dessa forma, o grupo buscará otimizar o uso dos ativos imobilizados já disponíveis, extraindo o máximo de eficiência das instalações e equipamentos existentes, mesmo com sua depreciação natural ao longo do tempo.

Com essa medida, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO pretendem canalizar os recursos financeiros disponíveis para o cumprimento das obrigações previstas no plano, especialmente aquelas sujeitas ao processo de recuperação judicial. Trata-se de uma estratégia de autofinanciamento operacional, que visa estabilizar o fluxo de caixa e garantir a retomada gradual da saúde financeira do grupo, sem comprometer a continuidade das atividades agrícolas.



Página 28 de 50



GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO	ANO 13	ANO 14	ANO 15	ANO 16	ANO 17	ANO 18	ANO 19	ANO 20	ANO 21	ANO 22	ANO 23
RECEITA OPERACIONAL BRUTA	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050	14.189.050
(-) CPV/ CMV/ CSV	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -	5.586.229 -
(=) LUCRO OPERACIONAL BRUTO	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821	8.602.821
CUSTOS COM FRETES	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -	283.781 -
MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040	8.319.040
DESPESAS OPERACIONAIS	7.712.327 -	7.712.327 -	7.712.327 -	7.584.626 -	7.584.626 -	7.584.626 -	7.584.626 -	7.584.626 -	7.584.626 -	7.584.626 -	7.584.626 -
DESPESAS DE PESSOAL	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -	623.478 -
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -	4.407.119 -
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	2.681.730 -	2.681.730 -	2.681.730 -	2.554.029 -	2.554.029 -	2.554.029 -	2.554.029 -	2.554.029 -	2.554.029 -	2.554.029 -	2.554.029 -
DESPESAS TRIBUTÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO OPERACIONAL	606.713	606.713	606.713	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414
RESULTADO FINANCEIRO LÍQUIDO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DESPESAS FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS FINANCEIRAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
RESULTADO HEDGEMERCADO FUTURO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
LUCRO/REJUZO ANTES DO IRPJ E CSLL	606.713	606.713	606.713	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414	734.414
PROVISÕES IRPJ/CSLL	145.611 -	145.611 -	145.611 -	176.259 -	176.259 -	176.259 -	176.259 -	176.259 -	176.259 -	176.259 -	176.259 -
APURAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO	461.102	461.102	461.102	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155
FLUXO DE CAIXA											
ATIVIDADES OPERACIONAIS	461.102	461.102	461.102	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155	558.155
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS DA RJ	430.207 -	645.310 -	645.310 -	645.310 -	645.310 -	645.310 -	645.310 -	860.414 -	860.414 -	860.414 -	860.414 -
Credores Classe I (Trabalhistas)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Classe II (Garantia Real)	381.150 -	571.724 -	571.724 -	571.724 -	571.724 -	571.724 -	571.724 -	762.299 -	762.299 -	762.299 -	762.299 -
Credores Classe III (Quirografários)	49.057 -	73.586 -	73.586 -	73.586 -	73.586 -	73.586 -	73.586 -	98.115 -	98.115 -	98.115 -	98.115 -
Credores Classe IV (ME)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
AMORTIZAÇÕES DÍVIDAS EXTRAORDINÁRIAS	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Credores Extraordinários	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Perceamento de Impostos - Estoque de Dívida	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Administrador Judicial	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
SALDO DE CAIXA DO INÍCIO DO PERÍODO	2.736.248	2.767.142	2.582.933	2.398.724	2.311.568	2.224.413	2.137.257	1.834.997	1.532.738	1.230.479	928.220
SALDO DE CAIXA DO FINAL DO PERÍODO	2.767.142	2.582.933	2.398.724	2.311.568	2.224.413	2.137.257	1.834.997	1.532.738	1.230.479	928.220	625.960

RUZCZA 863KML TGCKK SE8F.D :dpdrfndr/br:snf:pdf:ipnrodr/://stdr/ma esse opção aliala

EO/RDCL op 'ipnrodr op opção lousa' 9002/61711 0 u ier '1002/2-002 PM urnofojnu' etnuetjilgip opnuissu otuonem



3.6. CLASSIFICAÇÃO DOS CREDITORES

CREDITORES CONCURSAIS - A atual configuração do Quadro Geral de Creditores Concurrais, é composta por 20 (vinte) credores, divididos entre 02 (duas) classes formais: 07 (sete) credores com Garantia Real (Classe II) e 13 (treze) credores Quirografários (Classe III). O saldo devedor apurado pelo Administrador Judicial restou no valor de R\$ 53.775,870,39 (cinquenta e três milhões setecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e setenta Reais e trinta e nove centavos).

CLASSE DE CREDITORES	QUANTIDADE	SALDO
Classe I / Creditores Trabalhistas	0	-
Classe II / Creditores com Garantia Real	7	47.643.700,25
Classe III / Creditores Quirografários	13	6.132.170,14
Classe IV / Creditores EPP/ME	0	-
TOTAL	20	53.775.870,39

3.7. PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

A presente seção fundamenta-se nos números e premissas adotados até o momento, constantes do presente instrumento. Com o propósito de preservar a função social do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, são expostas, a seguir, as estratégias e propostas consideradas mais adequadas para assegurar a continuidade da geração de empregos, o adimplemento das obrigações tributárias e o pagamento aos credores.

Para garantir o fiel cumprimento do Plano ora apresentado, bem como, fundamentalmente, a manutenção da função social e da atividade econômica exercida, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO estruturaram o presente Projeto de Recuperação Judicial (PRJ) de modo que as obrigações financeiras nele assumidas, assim como as obrigações de natureza operacional decorrentes deste novo contexto, sejam suportadas mediante a utilização dos resultados operacionais obtidos, sem a necessidade de recomposição do capital físico.

3.7.1. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE I
CREDITORES TRABALHISTAS

O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, prezando pela manutenção do bem-estar de seus colaboradores e com o compromisso evidenciado pelo longo vínculo de diversos empregados com os produtores, reitera, neste momento de

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES KKJGL TWK38 YZCUR



reestruturação financeira, seu empenho em priorizar o adimplemento das obrigações trabalhistas.

Assim, a proposta de pagamento dos créditos trabalhistas classificados na Classe I do artigo 49 da Lei nº 11.101/2005 observará as seguintes condições:

- **Carência:**

Não haverá carência.

- **Deságio:**

Não haverá deságio.

- **Juros:**

Não haverá a incidência de juros sobre os créditos sujeitos à recuperação judicial, conforme expressamente previsto no artigo 9º, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

Os valores a serem pagos obedecerão à relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial, bem como contemplarão eventuais créditos que venham a ser habilitados ou retificados por decisão judicial transitada em julgado, respeitando-se as condições e critérios estabelecidos no presente Plano.

- **Pagamento:**

Os créditos trabalhistas classificados na Classe I serão pagos em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no prazo de até 1 (um) ano, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou, alternativamente, da data da sentença que julgar a habilitação do respectivo crédito.

O montante total devido aos credores trabalhistas será dividido de forma simples pelo número de parcelas remanescentes, de modo a apurar-se o valor mensal a ser disponibilizado para a Classe I. O valor apurado para cada parcela será, então, distribuído de maneira isonômica e igualitária ("per capita") entre todos os credores trabalhistas, respeitando-se o limite do saldo individual de cada crédito.





À medida que determinado crédito for integralmente quitado, o valor que lhe era destinado será redistribuído entre os demais credores ainda pendentes de recebimento, preservando-se a proporcionalidade e a igualdade entre os participantes da classe.

Esse critério permitirá a liquidação prioritária dos créditos de menor valor, acelerando sua quitação, e a subsequente concentração dos pagamentos nos créditos de maior valor, sempre respeitando os princípios da isonomia e da equidade.

- **Liquidação:**

Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe I, correspondente aos créditos trabalhistas dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

Os créditos de natureza trabalhista serão classificados nesta classe até o limite de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos, conforme disposto na legislação vigente. Eventuais valores que excederem tal limite serão considerados créditos quirografários, submetendo-se, portanto, às condições específicas de tratamento previstas para essa categoria no presente Plano de Recuperação Judicial, sem prejuízo do direito de habilitação e recebimento conforme as normas aplicáveis.

3.7.2. DO PAGAMENTO AOS CREDITORES CONCURSAIS DA CLASSE II – CREDITORES COM GARANTIA REAL

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores da Classe II, que possuem garantia real.

- **Carência:**

Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.





- **Deságio:**

80% (oitenta por cento).

- **Juros:**

Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:**

Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os Recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido após a aplicação do deságio será quitado em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira na forma acima estabelecida, e as demais a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, contadas a partir do referido marco inicial.

A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática:

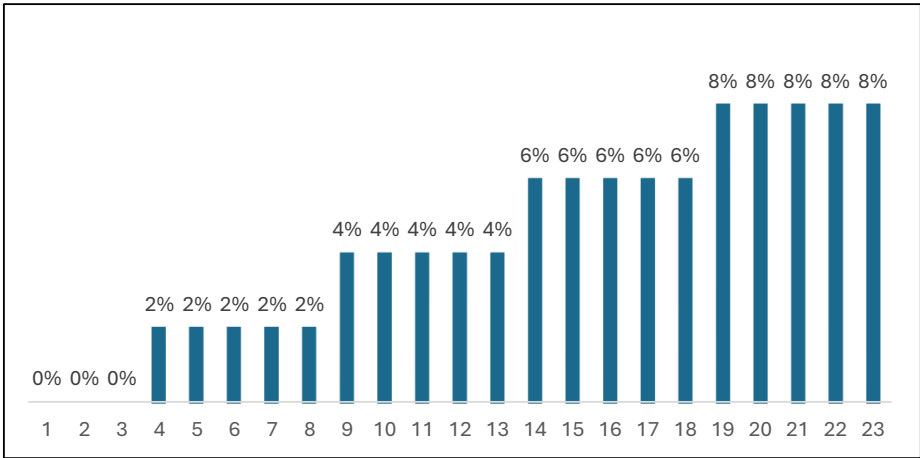
- Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;





- Da 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 3º	Carência	0%	0%
4º ao 8º	1ª a 5ª	2%	10%
9º ao 13º	6ª a 10ª	4%	20%
14º ao 18º	11ª a 15ª	6%	30%
19º ao 23º	16ª a 20ª	8%	40%



• **Liquidação:**

Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe II, correspondente aos créditos com garantia real dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38ES KJGL TWK38 YZCUR



3.7.3. DO PAGAMENTO AOS CREDORES CONCURSAIS DA CLASSE III – CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores quirografários da Classe III.

- **Carência:**

Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.

- **Deságio:**

80% (oitenta por cento).

- **Juros:**

Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:**

Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os Recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.





A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

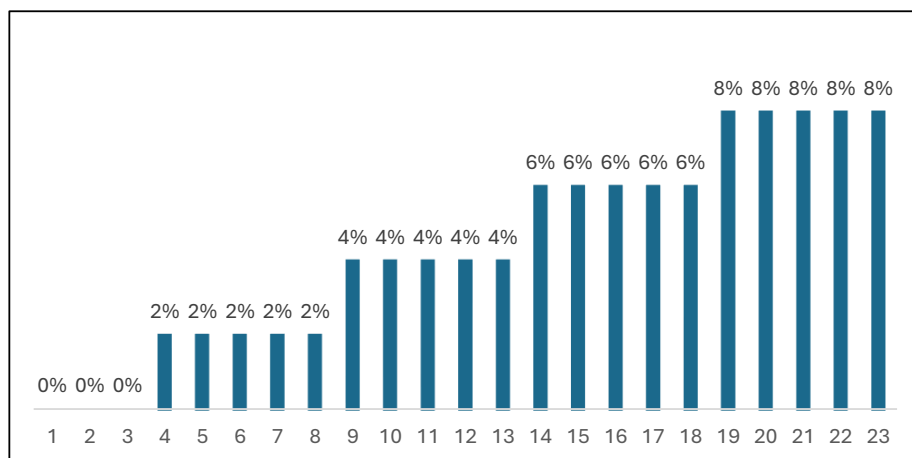
O valor líquido após a aplicação do deságio será quitado em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira na forma acima estabelecida, e as demais a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, contadas a partir do referido marco inicial.

A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática:

- Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

Ano	Parcelas	Percentual por	
		Ano	Período
1º ao 3º	Carência	0%	0%
4º ao 8º	1ª a 5ª	2%	10%
9º ao 13º	6ª a 10ª	4%	20%
14º ao 18º	11ª a 15ª	6%	30%
19º ao 23º	16ª a 20ª	8%	40%

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P38ES KJGL TWK38 YZCUR



Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe III, correspondente aos créditos Quirografários dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

Apresentamos, a seguir, os esclarecimentos detalhados sobre a proposta técnica, assim como a estruturação das condições de pagamento destinadas aos credores Microempresários ou empresas de pequeno porte da Classe IV.

Será de 36 (trinta e seis) meses para o início dos pagamentos dos valores, contados a partir da data da homologação do Plano de recuperação judicial.

80% (oitenta por cento).





- **Juros:**

Os valores devidos serão apurados com a aplicação de correção monetária e juros correspondentes à Taxa Referencial (TR) acrescida de 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, sendo a remuneração paga juntamente com o principal.

Os juros incidirão a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial e serão calculados sobre os valores constantes da relação de credores prevista no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 11.101/2005, ou, se for o caso, sobre os créditos alterados ou incluídos em decorrência de decisões judiciais proferidas no âmbito da Recuperação Judicial, desde que transitadas em julgado.

- **Pagamento:**

Após o transcurso do prazo de carência de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da data da homologação do Plano de Recuperação Judicial, será concedida uma janela de 180 (cento e oitenta) dias, dentro da qual os Recuperandos deverão realizar o primeiro pagamento aos credores.

A data em que se efetivar esse primeiro pagamento será considerada como marco temporal para definição dos pagamentos subsequentes.

O valor líquido após a aplicação do deságio será quitado em 20 (vinte) parcelas anuais, vencendo-se a primeira na forma acima estabelecida, e as demais a cada 12 (doze) meses, sucessivamente, contadas a partir do referido marco inicial.

A forma de pagamento obedecerá à seguinte sistemática:

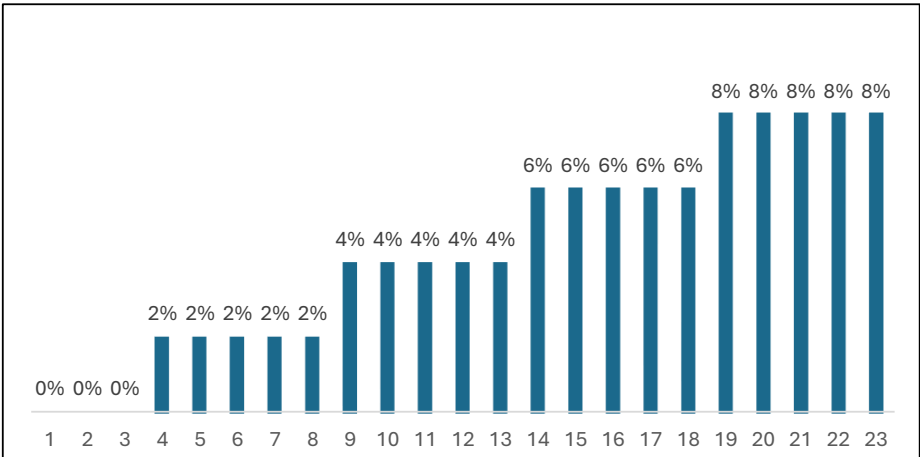
- Da 1ª (primeira) à 5ª (quinta) parcela: pagamento de 10% (dez por cento) do valor total, distribuído em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 6ª (sexta) à 10ª (décima) parcela: pagamento de 20% (vinte por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;





- Da 11ª (décima primeira) à 15ª (décima quinta) parcela: pagamento de 30% (trinta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;
- Da 16ª (décima sexta) à 20ª (vigésima) parcela: pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor total, em 5 (cinco) parcelas anuais, iguais e sucessivas;

Ano	Parcelas	Percentual por Ano	Percentual por Período
1º ao 3º	Carência	0%	0%
4º ao 8º	1ª a 5ª	2%	10%
9º ao 13º	6ª a 10ª	4%	20%
14º ao 18º	11ª a 15ª	6%	30%
19º ao 23º	16ª a 20ª	8%	40%



• **Liquidação:**

Com o adimplemento das obrigações nos termos ora previstos, considerar-se-á integralmente satisfeita e quitada a Classe IV, correspondente aos créditos de credores Microempresários ou empresas de pequeno porte dos Recuperandos, nada mais sendo devido a esses credores, a qualquer título, renunciando as partes, expressamente, a quaisquer direitos ou pretensões adicionais relacionadas aos créditos abrangidos por este Plano de Recuperação Judicial.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ8ES KJGL TWK38 YZCUR



3.7.5. PAGAMENTOS AOS CREDORES SUB JUDICE

Os créditos detidos por credores sujeitos ao Plano, cuja existência, titularidade ou valor dependam de decisão judicial ou arbitral definitiva, serão classificados como créditos sub judice, devendo ser tratados da seguinte forma:

- I. O credor deverá informar, na forma e prazo estabelecidos neste Plano, a existência do processo judicial ou arbitral em curso, instruindo o pedido com cópia da petição inicial ou da decisão que reconheceu o crédito, bem como documentos que comprovem a sua natureza e valor;
- II. Após o trânsito em julgado da decisão que reconhecer o crédito e sua quantificação, o respectivo valor será considerado para fins de habilitação e inclusão no Quadro Geral de Credores, observada a respectiva classe e natureza;
- III. O pagamento ou início do cumprimento das obrigações do Plano em favor do credor sub judice será realizado conforme as mesmas condições previstas para os demais credores da classe correspondente, a contar da homologação judicial da respectiva habilitação ou reclassificação;
- IV. Caso o crédito sub judice seja reconhecido após o prazo de carência aplicável à classe, as parcelas vencidas serão
- V. pagas de forma escalonada, conforme cronograma a ser definido de comum acordo entre as partes ou, na ausência de consenso, nos moldes definidos pelo Juízo da Recuperação Judicial, sem prejuízo do respeito à paridade entre credores da mesma classe.

3.8. OBTENÇÃO DE RECURSOS

O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, poderá, a seu exclusivo critério e sempre com observância dos princípios da boa-fé, da função social da empresa e da preservação da atividade econômica, utilizar quaisquer meios lícitos para obtenção de recursos financeiros com vistas à efetivação dos pagamentos previstos no presente Plano de Recuperação Judicial.





Para tanto, o Grupo poderá valer-se, dentre outros instrumentos permitidos pela legislação vigente, da alienação de ativos permanentes, inclusive imóveis e bens de capital, da cessão de direitos, da venda de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs), da obtenção de financiamentos com garantia real ou fidejussória, bem como do ingresso de capital novo por meio de aporte de investidores, e ainda da utilização de receitas advindas da operação regular de suas atividades agroindustriais, logísticas e comerciais.

- I. Os recursos obtidos poderão ser empregados para o adimplemento parcial ou total das obrigações assumidas perante os credores sujeitos ao PRJ, inclusive com antecipação de pagamentos, a exclusivo critério do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, desde que observados os princípios da isonomia e da legalidade.
- II. A eventual antecipação de valores não implicará novação das obrigações pactuadas com os demais credores, tampouco configurará alteração das condições gerais estabelecidas no presente Plano, salvo se expressamente aprovado nos termos legais.
- III. Para alienações de bens ou unidades produtivas, caso exigido por lei, será observada a prévia autorização judicial nos termos dos arts. 60 e 66 da Lei nº 11.101/2005.

3.9. LEILÃO REVERSO

Com o objetivo de viabilizar maior efetividade, celeridade e economicidade na satisfação dos créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, a seu exclusivo critério, poderá implementar, nos termos da legislação aplicável e mediante autorização judicial, procedimento de leilão reverso junto aos credores habilitados ou habilitáveis no Quadro Geral de Credores.

O procedimento consistirá na convocação pública dos credores interessados, que poderão, voluntariamente, apresentar propostas de deságio sobre seus créditos, com o objetivo de receber pagamento à vista ou em condições mais vantajosas em relação ao cronograma geral do PRJ. Serão selecionadas, preferencialmente, as propostas com maior percentual de desconto em relação ao valor original do crédito, observados os princípios da isonomia, legalidade e da transparência processual.





- I. A implementação do leilão reverso será comunicada previamente ao Juízo da Recuperação, devendo constar edital ou instrumento convocatório contendo os critérios, condições de participação, forma de apresentação das propostas, prazos e demais disposições aplicáveis.
- II. A efetivação dos pagamentos decorrentes deste procedimento ficará condicionada à existência de disponibilidade financeira, conforme a geração de caixa ou ingresso de recursos extraordinários pelos Recuperandos.
- III. A adesão dos credores ao procedimento será inteiramente facultativa, não implicando renúncia de direitos ou modificação das condições originalmente pactuadas no presente Plano para os que optarem por não aderir.
- IV. O disposto nesta cláusula poderá ser aplicado uma ou mais vezes durante o período de cumprimento do Plano, a critério exclusivo do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, sempre mediante prévia comunicação ao juízo competente.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO reiteram seu compromisso com a transparência, a boa-fé e o diálogo com todos os seus credores, confiando que o presente Plano de Recuperação Judicial representa a melhor alternativa para a preservação da empresa e a satisfação dos créditos, conforme os princípios que regem o instituto da recuperação judicial.

Considerando a programação de pagamentos estabelecida no presente Plano de Recuperação Judicial do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO, serão observadas as seguintes regras:

- **Moeda de Pagamento e Atualização:**

Independentemente da moeda originalmente pactuada nas obrigações com os credores, todos os pagamentos previstos neste Plano, inclusive atualizações de valores, serão realizados em moeda corrente nacional (Reais), conforme a proposta constante da cláusula “Proposta de Pagamento aos Credores”.





- **Forma de Pagamento:**

Os pagamentos devidos aos credores, nos termos do Plano, serão realizados mediante transferência bancária direta, em nome do respectivo credor, por meio de PIX ou transferência bancária. Para tanto, cada credor deverá informar os dados completos de sua chave PIX ou conta bancária, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à data prevista para o pagamento.

O não fornecimento tempestivo dessas informações bancárias não será considerado inadimplemento por parte dos recuperandos. Nesses casos, os pagamentos poderão ser realizados posteriormente, inclusive em juízo, sem acréscimo de juros, multas ou encargos moratórios, desde que a mora decorra da omissão do credor.

- **Pagamento em DIA NÃO ÚTIL:**

Caso a data prevista para o pagamento coincida com feriado ou dia em que não haja expediente bancário, o pagamento será automaticamente efetuado no primeiro dia útil subsequente, sem que tal fato configure mora ou descumprimento do Plano.

- **Quitação Integral das Obrigações:**

Os credores não terão direito a quaisquer valores que ultrapassem os montantes fixados neste Plano, ainda que originalmente pactuados de forma diversa. Assim, o adimplemento integral das parcelas conforme aprovado em juízo implicará em quitação plena e irrevogável dos respectivos créditos perante o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO.

4.1. DISPOSIÇÕES LEGAIS DECORRENTES DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Aprovado em Assembleia Geral de Credores e devidamente homologado pelo Juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial vinculará, de forma obrigatória, os Recuperandos e todos os credores sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos aqui estabelecidos, bem como seus respectivos sucessores, a qualquer título.

Adicionalmente, a aprovação e homologação do presente Plano acarretará, em relação aos Recuperandos, seus coobrigados, avalistas e





fiadores, a novação de todas as obrigações e créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, conforme disciplinado na legislação vigente.

4.2. EFEITOS JUDICIAIS E ARBITRAIS DA HOMOLOGAÇÃO DO PRJ

Com a aprovação pela Assembleia Geral de Credores e a posterior homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005, e em razão da novação prevista neste Plano, restarão extintas todas as ações judiciais de cobrança, execuções ou quaisquer outras medidas judiciais propostas contra os Recuperandos, seus coobrigados, avalistas, fiadores e sociedades a eles vinculadas, inclusive aquelas decorrentes de avais e fianças. Da mesma forma, serão levantadas as penhoras e demais constrições judiciais incidentes sobre bens dos sujeitos passivos dessas ações.

As ações judiciais e arbitrais de conhecimento, ajuizadas por credores sujeitos ao presente Plano e que tenham por objeto a apuração de crédito ilíquido, ou a liquidação de condenações já proferidas, poderão ter seu regular prosseguimento até que se determine o valor definitivo do crédito sujeito ao Plano. A partir da fixação do valor, o respectivo credor deverá promover sua habilitação no Quadro Geral de Credores para fins de recebimento na forma estabelecida neste Plano.

Eventual pagamento de crédito sujeito ao Plano, em desconformidade com as disposições ora pactuadas, inclusive decorrente de ações judiciais ou arbitrais ajuizadas em afronta aos efeitos da homologação judicial deste Plano, não será admitido, salvo se autorizado expressamente por decisão judicial após a referida homologação.

4.3. POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O presente Plano de Recuperação Judicial poderá ser objeto de modificações, observadas as disposições contidas na Lei nº 11.101/2005, em especial os artigos 50, §4º, e 56, §3º, podendo tais alterações ser promovidas pelos Recuperandos ou pelos credores, desde que devidamente justificadas por fatos supervenientes ou circunstâncias que comprometam a viabilidade da execução do Plano, sendo sempre resguardados os princípios da preservação da empresa, da função social





da atividade econômica e da paridade de tratamento entre os credores da mesma classe.

As alterações que impliquem modificação substancial das condições originalmente pactuadas, com reflexo direto sobre os direitos ou obrigações dos credores sujeitos à recuperação judicial, deverão ser submetidas à nova deliberação da Assembleia Geral de Credores, nos termos da legislação vigente, e dependerão, para sua eficácia, da respectiva homologação pelo juízo competente.

Ficam ressalvadas as alterações meramente formais, de natureza redacional ou operacional, que não impliquem alteração de conteúdo econômico do Plano ou prejuízo aos direitos dos credores, as quais poderão ser realizadas mediante simples petição ao Juízo da Recuperação Judicial, acompanhada da devida justificativa e manifestação do Administrador Judicial, independentemente de nova convocação da Assembleia Geral de Credores.

4.4. EFEITOS JURÍDICOS DA HOMOLOGAÇÃO SOBRE OS CRÉDITOS

Todos os créditos sujeitos ao presente Plano de Recuperação Judicial serão novados por ocasião de sua homologação judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. O adimplemento de referidos créditos observará, exclusivamente, os critérios de valor, forma, prazos e condições estabelecidos neste Plano, não sendo exigível qualquer obrigação diversa ou adicional.

4.5. REGRAS DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS NO ÂMBITO DO PRJ

O GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO poderão, a seu exclusivo critério, promover a compensação entre créditos sujeitos ao presente Plano e eventuais créditos que detenha contra os respectivos credores recuperacionais, desde que tais créditos se apresentem líquidos. A compensação poderá ser realizada até o limite do valor do crédito sujeito à recuperação, permanecendo eventual saldo remanescente regido pelas disposições deste Plano.

Em caso de existência de créditos ainda não líquidos, inclusive os submetidos a discussão judicial ou arbitral, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO poderão reter o pagamento dos créditos sujeitos ao Plano até que ocorra a





liquidação dos créditos compensáveis, com o objetivo de viabilizar a compensação entre as obrigações recíprocas.

4.6. EFEITOS DA NOVAÇÃO SOBRE PROTESTOS E CADASTROS RESTRITIVOS

Com a homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, e em conformidade com o disposto no art. 59 da Lei nº 11.101/2005, os protestos de títulos representativos de créditos sujeitos ao PRJ deverão ser cancelados, inclusive aqueles lavrados em nome dos Recuperandos (matrizes, filiais, condomínios ou produtores rurais), mediante comprovação da submissão do respectivo crédito aos efeitos da recuperação.

A medida visa não apenas assegurar o cumprimento das disposições legais, como também garantir a reinserção econômica e proteção do crédito dos Recuperandos, permitindo a exclusão definitiva de seus nomes dos registros restritivos que tenham origem em créditos sujeitos ao Plano.

4.7. DESCUMPRIMENTO DO PRJ: PROCEDIMENTOS E EFEITOS LEGAIS

Na eventualidade de descumprimento, por parte dos recuperandos, das obrigações previstas neste Plano de Recuperação, os Recuperandos deverão, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, contados da ciência formal ou intimação, apresentar manifestação nos autos, demonstrando as causas do eventual inadimplemento, as providências adotadas para saná-lo e, se for o caso, requerer autorização judicial para renegociação, dilação de prazos, substituição de garantias ou outras medidas viáveis à continuidade da recuperação.

Fica ressalvado que o inadimplemento isolado de obrigação não essencial ou a ocorrência de fato superveniente alheio à vontade dos recuperandos, como caso fortuito ou força maior, não constituirá, por si só, causa automática de convalidação da recuperação em falência, devendo o Juízo, previamente, avaliar a extensão e gravidade do descumprimento, à luz do princípio da preservação da empresa e da boa-fé objetiva.

Por fim, o GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO comprometem-se a manter canal permanente de interlocução com o Administrador Judicial e os credores, inclusive por meio de reuniões trimestrais ou relatórios mensais, com vistas à transparência na execução do Plano e à pronta resolução de





eventuais impasses, conforme princípios que norteiam a recuperação judicial.

4.8. FIM DO REGIME RECUPERACIONAL: CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS

Nos termos dos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, o presente processo de Recuperação Judicial poderá ser encerrado pelo Juízo competente antes ou após o decurso do prazo de dois (2) anos contados da homologação do Plano, observadas as condições estabelecidas nesta cláusula.

- I. O encerramento da Recuperação Judicial poderá ser decretado a qualquer tempo, mediante requerimento dos Recuperandos, desde que comprovado, nos autos, o cumprimento regular das obrigações previstas no Plano em relação aos credores sujeitos à recuperação com vencimento dentro do biênio legal, bem como a estabilidade econômico-financeira da empresa e a manutenção de sua capacidade operacional.
- II. Decorrido o prazo de dois (2) anos da homologação do presente Plano, o encerramento da recuperação judicial ocorrerá de pleno direito, desde que não haja descumprimento relevante das obrigações assumidas perante os credores, observada a possibilidade de verificação do cumprimento pelo Juízo com o auxílio do Administrador Judicial.
- III. Caso os credores tenham recebido, de forma tempestiva, os pagamentos previstos no biênio e aos Recuperandos tenha demonstrado a viabilidade de sua atividade, o Juízo poderá, após manifestação do Administrador Judicial e oitiva do Ministério Público, declarar o encerramento da recuperação judicial, com a consequente extinção das obrigações processuais impostas no curso do procedimento.
- IV. O encerramento da Recuperação Judicial não prejudicará o cumprimento das obrigações de longo prazo previstas no Plano, as quais continuarão regidas pelas condições ora estabelecidas, na forma dos contratos novados, permanecendo a exigibilidade nos moldes definidos neste instrumento.





4.9. ENDEREÇOS E MEIOS DE COMUNICAÇÃO COM OS RECUPERANDOS

Para fins de comunicação formal durante a execução do presente Plano de Recuperação Judicial, inclusive quanto ao envio de notificações, atualizações, esclarecimentos, relatórios e solicitações destinadas aos Recuperandos deverão ser encaminhadas, por meio físico, encaminhadas ao endereço postal da sede do GRUPO KLEMPOVUS & RIBEIRO no Município de Castro, Estado do Paraná/PR, conforme informado neste Plano de Recuperação Judicial e devidamente comprovadas.

4.10. REGIME DE MODIFICAÇÃO, IMPUGNAÇÃO E DIVERGENCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS

Os créditos sujeitos aos efeitos do presente Plano de Recuperação Judicial poderão ser objeto de modificação, bem como novos créditos poderão ser incluídos na relação de credores e, subsequentemente, no Quadro Geral de Credores (QGC), por iniciativa do Administrador Judicial, em decorrência do julgamento de incidentes de habilitação, divergência ou impugnação de crédito.

Na hipótese de reconhecimento de novos créditos concursais, com a consequente inclusão no QGC, ou de alteração dos créditos concursais já consolidados na lista de credores, seja por decisão judicial transitada em julgado, laudo arbitral definitivo ou acordo celebrado entre as partes, os referidos novos créditos ou o valor resultante da alteração dos créditos preexistentes serão pagos na forma e prazos estabelecidos neste Plano, a partir da data da respectiva decisão judicial, laudo arbitral ou homologação do acordo. Em tal circunstância, as disposições concernentes ao pagamento desses créditos, notadamente no que tange à incidência de juros, somente produzirão efeitos a partir do aludido pronunciamento judicial, arbitral ou da formalização do ajuste entre os interessados.

4.11. CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE CRÉDITOS CONCURSAIS

Os Credores Concurais terão a faculdade de ceder ou transferir, a qualquer título, os créditos que titularizam em face dos recuperandos. Não obstante a natureza jurídica da cessão ou transferência, seja ela decorrente de disposição legal ou contratual, os créditos cedidos ou transferidos permanecerão integralmente submetidos aos termos e condições





estabelecidos no presente Plano de Recuperação Judicial, notadamente no que concerne aos valores, prazos e forma de pagamento.

É dever do Credor cedente ou transmitente cientificar o cessionário ou adquirente acerca da sujeição do crédito ao presente Plano. Adicionalmente, o Credor originário deverá informar formalmente aos Recuperandos a ocorrência da cessão ou transferência, bem como promover a devida notificação nos autos da Recuperação Judicial, sob pena de ineficácia da cessão ou transferência em relação aos Recuperandos e de não reconhecimento da validade integral de eventual pagamento efetuado ao cessionário ou adquirente sem a devida comunicação.

4.12. EXTINÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

Em caráter de cautela e para evitar qualquer controvérsia futura, fica expressamente estabelecido que, não obstante a novação operada em virtude da aprovação e homologação do presente Plano de Recuperação Judicial, o integral cumprimento das obrigações nele previstas importará na automática e plena extinção de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras garantias de natureza pessoal, incluindo, mas não se limitando a avais e fianças, que tenham sido outorgadas pelos recuperandos, seus sócios ou por terceiros em relação aos créditos ora recuperandos.

Outrossim, com o cumprimento integral do Plano, eventuais penhoras judiciais e outras medidas constritivas incidentes sobre bens de terceiros garantidores serão automaticamente liberadas, cessando quaisquer efeitos jurídicos delas decorrentes.

4.13. QUITAÇÃO GERAL, PLENA, IRREVOGÁVEL E IRRETRATÁVEL

O pagamento integral dos créditos na forma e prazos estipulados no presente Plano de Recuperação Judicial implicará na outorga automática, pelos respectivos Credores, de quitação ampla, geral, irrevogável e irretratável das obrigações correspondentes. Em decorrência da quitação, nada mais poderá ser reclamado, a qualquer título e tempo, em face dos recuperandos, seus coobrigados, garantidores, fiadores ou avalistas, relativamente aos créditos abrangidos por este Plano.





5. DO FORO JUDICIAL PARA DEMANDAS RELACIONADAS AO PLANO

Fica eleito, de forma irrevogável e irretratável, o foro da 1ª Vara Cível da Comarca de Ponta Grossa, do Estado do Paraná-PR, como o único e exclusivo competente para dirimir quaisquer dúvidas, controvérsias, incidentes ou litígios decorrentes da interpretação, cumprimento, aditamento ou eventual descumprimento do presente Plano de Recuperação Judicial, bem como de quaisquer questões relativas aos créditos a ele submetidos, com expressa renúncia a qualquer outro foro, por mais privilegiado que seja.

A presente eleição de foro se estende a todas as obrigações previstas neste Plano, inclusive aquelas que venham a ser aditadas, renegociadas ou complementadas no curso da Recuperação Judicial, observada a competência exclusiva do juízo recuperacional, nos termos do artigo 6º, § 2º, e do artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

O presente Plano de Recuperação Judicial é firmado pelos recuperandos, assumindo expressamente o compromisso de observância da boa-fé, da transparência e da estrita observância das disposições aqui pactuadas.

Castro, 04 de março de 2026.

ELOY DE SOUZA RIBEIRO, em Recuperação Judicial

LUIZ CARLOS KLEMPOVUS, em Recuperação Judicial

